RECEBI
DIA 07 / 11 / 25
HORA: 12:28

REQUERIMENTO Nº 086/2025

Autor: COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS/RO
Destinatário: PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS/RO

CONSIDERANDO a Comissão Processante que dispõe sobre a proposição de afastamento cautelar do Vereador **IVAN CARLOS DUTRA**, Presidente da Câmara Municipal, no âmbito do processo político-administrativo que tramita eletronicamente sob o nº 279/2025, com base em fatos graves ocorridos nesta casa de leis e na sessão plenária de 03/11/2025.

CONSIDERANDO a COMISSÃO PROCESSANTE, constituída por sorteio nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, do art. 55 do Regimento Interno da Câmara, no regular exercício de suas atribuições.

CONSIDERANDO que foi recebida denúncia fundamentada contra o Vereador IVAN CARLOS DUTRA, por suposta prática de improbidade administrativa acusado de fazer o uso de veículo público para fins particulares podendo configurar infração político-administrativa grave, consubstanciada em quebra de decoro parlamentar, com instauração de Comissão Processante, com trâmite dos procedimentos através do processo eletrônico nº 279/2025;

CONSIDERANDO que na referida denúncia há o pedido de afastamento do Vereador IVAN CARLOS DUTRA de suas funções enquanto tramitar o feito, a qual foi recebida por unanimidade pelo Plenário desta Casa Legislativa na Sessão Ordinária realizada no dia 03/11/2025;

CONSIDERANDO que, na sessão plenária de 03/11/2025 (transmitida ao vivo via YouTube: https://www.youtube.com/watch?v=2-dX1WjFzgA, com duração aproximada de 2h30min), o Presidente IVAN CARLOS DUTRA abusou reiteradamente de sua condição de autoridade, interrompendo intempestivamente vereadores opositores durante o uso da palavra sobre o processo em curso, cassando a palavra, configurando abuso de autoridade (art. 4º, "b", do DL 201/1967 c/c art. 55, II, CF/1988). Tais condutas ocorreram

em momentos críticos (aprox. 45:20 e 1:15:40 do vídeo), **quando se discutia a denúncia contra o próprio Presidente, violando o princípio da colegialidade e o livre exercício do mandato (art. 29, VIII, CF/1988);**

CONSIDERANDO que vereadores opositores e testemunhas, sofreram coações diretas e indiretas, incluindo ameaças veladas de retaliação administrativa, demissões de funcionários portarias de outros vereadores e pressão psicológica.

CONSIDERANDO que o afastamento cautelar do Presidente da Câmara licenciado atual vereador é medida necessária à investigação, conforme jurisprudência pacífica do STF, STJ e TJRO, especialmente em casos de abuso em sessões plenárias e coação a testemunhas/vereadores:

> STF – HC 135.953/PA (Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, 2017): *"O afastamento cautelar de vereador é legítimo quando visa preservar a instrução processual em investigações de fraudes e desvios, evitando interferências em testemunhas e provas, sem configurar sanção antecipada."*
>
> STF – HC 121.089/AP (Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, 2015): *"A medida cautelar de afastamento não viola a presunção de inocência, pois tem natureza preventiva, cabível em abusos hierárquicos e coações a testemunhas, com garantia de remuneração."*
>
> STJ – RHC 553.310/SP (Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, 2019): *"Requisitos: fumus boni iuris (indícios robustos de coação) + periculum in mora (risco concreto à investigação), como em casos de obstrução por autoridade que intimida testemunhas."*
>
> STJ – HC 94.059 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, 2008): *"É lícito o afastamento de vereador que utiliza o cargo para obstruir apurações, inclusive por coações em sessões ou a testemunhas, preservando a instrução processual."*
>
> TJRO – Apelação Criminal nº 0001234-56.2015 (Rel. Des. [Coletivo], 2ª Câmara Criminal, 2015): *"Condenação de vereador por coação no curso do processo (art. 344, CP), com perda do cargo, quando depoimentos de vítimas/testemunhas confirmam intimidação; medida proporcional em municípios com abusos administrativos."*

CONSIDERANDO, por fim, que o afastamento não implica perda de mandato nem de subsídios, sendo medida temporária e revisável, com plena garantia de defesa (art. 5º, § 3º, DL 201/1967), e que os fatos da sessão de 03/11/2025 impõem urgência na deliberação

para evitar escalada de coações,

RESOLVE:

1 - Propor ao Plenário da Câmara Municipal de Buritis/RO o afastamento cautelar do Vereador **IVAN CARLOS DUTRA** do exercício do mandato e da Presidência da Casa enquanto perdurar os trâmites da Comissão Processante.

2 - O afastamento tem caráter exclusivamente cautelar, com o objetivo de garantir a independência da investigação, proteger testemunhas, preservar provas (incluindo o vídeo da sessão) e restaurar a normalidade institucional, não configurando juízo de mérito ou punição.

3 - Durante o afastamento:

- Fica suspenso o acesso do investigado às dependências administrativas da Câmara, exceto para defesa;
- Fica vedada a utilização do setor jurídico da Casa para fins de defesa no processo, com designação de procurador ad hoc se necessário;
- Fica garantido o acompanhamento processual por advogado, com acesso integral aos autos;
- Não haverá perda de subsídios (art. 5º, § 3º, DL 201/1967).

Este Ato entra em vigor na data de sua aprovação pelo Plenário, devendo ser publicado no Diário Oficial e juntado aos autos do processo, com cópia do vídeo anexada.

Câmara Municipal de Buritis/RO, em 07 de novembro de 2025.

_____ **Presidente da Comissão Processante**

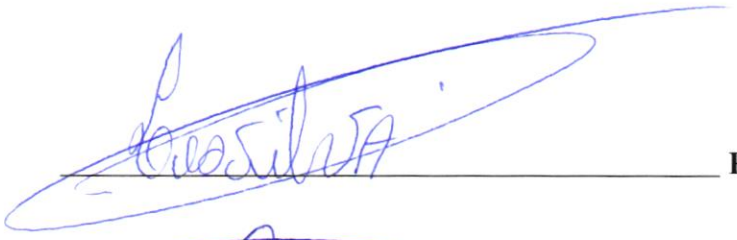

Relator

Membro